



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.000300/00-79  
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.223  
RECURSO Nº : 121.639  
RECORRENTE : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**DRAWBACK - COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO.**

Considera-se cumprido o compromisso assumido no *Drawback* quando efetivamente há a exportação de produtos na quantidade e no prazo pactuados, sendo irrelevantes para este fim eventuais falhas formais no preenchimento dos Registros de Exportação.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 121.639  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.223  
RECORRENTE : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário suspenso por força de Regime Especial de Drawback, o qual abrangeu os despachos aduaneiros amparados pelas Declarações de Importação 1524, 379 e 637, relacionadas na fl. 02, posto que, em procedimento de ação fiscal, realizado no estabelecimento da empresa COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A., apurou-se o descumprimento de requisitos e condições que isentariam a empresa do pagamento de tributos exigíveis na importação, visto o descumprimento da obrigação de exportação, conforme impõe o regime especial de drawback.

De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 09 a 21), constatou-se que os Atos Concessórios nº 1940-93/0056-2, 6-94/0009-0 e 6-94/0017-1, empregados no processo produtivo da interessada, deixaram de ser aplicados ou foram empregados em desacordo com o regime aduaneiro especial de drawback, ensejando assim, a exigência do Imposto de Importação para cada despacho aduaneiro.

Apurou-se ainda, o descumprimento do disposto no art. 325 do Regulamento Aduaneiro e o enquadramento no SISCOMEX como Exportação Normal, em código diverso daqueles inerentes ao Regime de Drawback.

Conseqüentemente, lavrou-se o Auto de Infração fls. 01 a 08, formalizando a exigência do Imposto de Importação, referindo-se a cada despacho aduaneiro realizado, adicionando-se ainda, juros de mora e multa, conforme o caso.

Tendo sido a Recorrente devidamente intimada impugnou tempestivamente a exigência, alegando em síntese que:

- I. com relação a operação de Drawback, liquidou o seu compromisso, pois efetivamente exportou o produto previsto no Ato Concessório, na quantidade, valor e prazo definidos;
- II. tendo em vista o previsto na modalidade Isenção, na operação de Drawback, "se o Fisco pretender cobrar o II (Imposto de Importação), em decorrência de perda do direito ao incentivo, devido ao alegado descumprimento das condições e termos comprometidos para as exportações vinculadas aos Atos Concessórios DRAWBACK Suspensão

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.639  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.223

nº 1940-93/0056-2, 6-94/0017-1 e 6-94/0009-0, poderia a Defendente realizar novas importações, sob o regime de drawback isenção, para reposição de seu estoque, na mesma quantidade e qualidade dos insumos utilizados no produto final exportado.”;

- III. “no máximo, a Defendente poderia ser penalizada com o pagamento de uma multa administrativa por preenchimento incorreto do código constante nas RE’s, mas nunca o cancelamento de todo o procedimento de Drawback efetuado.”;
- IV. de acordo com o art. 319 do Regulamento Aduaneiro, “o pagamento dos tributos devidos só se efetivará na hipótese de destinação para o consumo interno das mercadorias importadas sob o regime especial de drawback suspensão. Ocorre que esta não é a hipótese ora vislumbrada. A Defendente utilizou os produtos importados para exportação, fato aliás não contestado pelo Fisco, ocorrendo apenas mero erro material no preenchimento do RE – Registro de Exportação.”;
- V. “o que se tem de levar em consideração é apenas um ponto: houve a exportação do produto na quantidade, valor e prazo definidos? Sim. Então não há que prosperar o presente auto de infração.”;

Requer pela total improcedência do aludido Auto de Infração.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, foi julgado PROCEDENTE a ação fiscal, conforme ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 14/10/1993, 14/03/1994, 02/05/1994

Ementa: COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

Somente serão aceitos para comprovação do regime Drawback, Registros de Exportação devidamente vinculados ao Ato Concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de Drawback.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O entendimento do julgador de Primeira Instância, é pela manutenção dos fundamentos em que baseou-se o Auto de Infração, tendo em vista que “as exportações realizadas pela contribuinte e glosadas pela fiscalização não

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.639  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.223

guardam relação com os Atos Concessórios em análise. Descaracterizada a relação entre as exportações e os respectivos Atos Concessórios, não há como se comprovar que os bens importados foram efetivamente utilizados na produção dos bens exportados e, por conseguinte, não há como se dizer que a contribuinte cumpriu o compromisso assumido, ficando, desta sorte, as importações sujeitas ao pagamento dos tributos suspensos.”

Como fundamento da decisão, entende ainda que o erro no preenchimento do RE, não pode ser considerado como argumento capaz de vincular os Registros de Exportação à determinado Ato Concessório, visto que as informações prestadas são de responsabilidade da própria empresa

A Recorrente foi devidamente intimada da decisão e apresentou Recurso Voluntário tempestivo, onde vem reboar os argumentos apresentados em sua Peça Impugnatória.

Às fls. 149 encontra-se comprovante do Depósito Recursal. Anexa os documentos de fls. 150/184.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.639  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.223

### VOTO

Conforme bem identificou o julgador singular às fls. 128:

“A questão crucial é a inaceitabilidade dos Registros de Exportação glosados pelo Fisco, na comprovação do compromisso assumido nos Atos Concessórios nº 1940-93/0056-2, 6-94/0017-1 e 6-94/0009-0 , em virtude de não terem sido vinculados ao respectivo ato concessório que tentam comprovar, nem terem feito o devido enquadramento das operações como sendo parte de uma operação de drawback, e sim o código de operação 8000, relativo a exportação normal.”

O “*Drawback*”, em linhas gerais, nada mais é que uma espécie de incentivo à exportação instrumentalizado em um pacto celebrado entre fisco e contribuinte, por meio do qual o segundo, com o benefício de importar insumos com suspensão, isenção ou direito à restituição de tributos, se compromete a exportar um novo produto em prazo e quantidades prédeterminados.

Sendo a exportação e o ingresso de divisas no país o real escopo do benefício fiscal em comento, bem como pautando-me pelo princípio da Verdade Real, premissa básica que deve ser seguida pelo julgador ao decidir questões relacionadas à coisa pública, hei de considerar a autuação originária de todo insubsistente.

Note-se que lides como a presente já foram objeto de julgamento por esta Terceira Câmara, (vide Acórdão nº 303-29422), da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Zenaldo Loibman, prolatado à unanimidade, nos autos do processo nº 10480.014286/98-31, em Sessão realizada em 14/09/2000:

*"DRAWBACK - SUSPENSÃO.*

*Não acatada a preliminar de nulidade.*

*As evidências são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que não foi especificado em cada RE a sua vinculação com o ato concessório específico a que se referia. A falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo, poderia ser entendida como prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por estarem vinculadas a um programa de incentivo à exportação, no caso, o drawback-suspensão.*

RECURSO Nº : 121.639  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.223

Comprovado o adimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.  
Recurso Voluntário provido." ( grifei )

Até mesmo o Poder Judiciário, conquanto não em caso exatamente com os mesmos moldes do presente, já manifestou repúdio ao apego excessivo à burocracia para fins de comprovação do cumprimento do compromisso em questão, vide Acórdão publicado no DJ de 12/11/2001, proferido pela 2ª Câmara do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n° 240322/RS:

*"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - "DRAWBACK"*

*1 - Entende-se por "Drawback" a operação que ingressa a matéria prima em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.*

*2 - Sistemática operacional única que exige formalidades no momento da internação da matéria - prima, dispensando a renovação do ritual acessório e burocrático na fase de exportação.*

*3 - Ilegalidade quanto à exigência de certidão negativa já apresentada.*

*4 - Recurso Especial conhecido e provido." ( grifei )*

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário de fls. 134/147, cancelando a exigência fiscal em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 17 abril de 2002

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



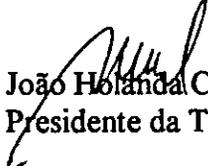
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10580.000300/00-79  
Recurso n.º 121.639

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.223

Brasília-DF, 21 de maio 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: